



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003880/2003-65
Recurso nº 177.972 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM DCTF. REGISTRO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, não se exigia especial autorização para a compensação entre tributos da mesma espécie. Desta forma, pode ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste, como no presente caso, inequivocamente comprovada a existência do crédito e o tempestivo e adequado registro contábil da compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

METRO TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo diligente relator do processo, por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em 18/03/2003, a pessoa jurídica acima identificada protocolizou **Declaração de Compensação – DCOMP de débitos** (fls.1) da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS de períodos de 2003, no total de R\$ 70.598,67, **com crédito** (fls.2) oriundo de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do **ano calendário de 2002**, no total de R\$ 384.973,17.

Apensos ao presente processo constam os processos administrativos nº 11610.007380/2003-01 e 11610.007385/2003-25 e cópias anexas de DCOMP eletrônicas (fls.99/108), por tratarem de compensações de débitos vinculadas ao mesmo crédito deste processo.

Em 04/03/2008, o órgão competente para apreciar as referidas DCOMP (DERAT/SPO), por meio de despacho decisório(fl.144/150), homologou as compensações declaradas **até o limite do crédito reconhecido**, na importância de R\$ 356.045,09.

O reconhecimento a menor do saldo credor do IRPJ pela autoridade “a quo”, comparado com aquele informado pela interessada na DCOMP e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (fls.41), decorreu de glosa do valor de R\$ 28.928,08 a título de estimativa do IRPJ do mês de abril/2002, que compôs o saldo negativo do IRPJ.

O valor da citada antecipação do IRPJ, calculada com base em balanço de suspensão/redução e compensada pela interessada em sua escrita contábil com o saldo credor do IRPJ do ano calendário de 2000, não foi aceita pela autoridade “a quo” para fins de compor o saldo negativo do IRPJ porque a compensação não foi informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Cientificada do despacho decisório, por via postal, em 07/03/2008 (fls.151), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão em 08/04/2008 (fls.152/159), onde solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados e a reforma da decisão inicial.

Alega a manifestante, em resumo e substância, que o fato de não ter informado a compensação da estimativa do IRPJ de abril/2002 em DCTF não lhe tirou o direito de realizar a dita compensação, efetuada como o comprovam as cópias anexas do Razão analítico (fls.176/177). Em suma, invoca o princípio da verdade material com o fito de prevalecer a realidade fática e não a realidade formal da DCTF.

Ao final, requer a interessada, se necessário, a realização de diligências para o fim de averiguar a realidade fática afirmada por ela.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-19.671, de 26/11/2008 (fls. 220/224), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Não comprovada a compensação da estimativa do IRPJ com saldo credor do IRPJ de exercício anterior, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2009, conforme documento de fl. 225v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/02/2009 (registro de recepção à fl. 226, razões de recurso às fls. 227/235), mediante o qual reitera os argumentos anteriormente aduzidos, junta mais documentos com o fito de comprovar suas afirmações e conclui que a estimativa de IRPJ de abril/2002 foi devidamente quitada por intermédio de compensação, pelo que pede a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento de seu crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da comprovação, ou não, de que o valor devido pela interessada a título de estimativa de IRPJ em abril de 2002, no montante de R\$ 28.928,08, foi extinto mediante compensação com créditos próprios.

Em primeira instância, esse crédito não foi reconhecido ao argumento de que a compensação não foi noticiada à Administração Tributária no instrumento declaratório apropriado – DCTF, além do que os documentos até então trazidos aos autos seriam insuficientes para comprovar o tempestivo registro contábil do direito creditório alegado e sua utilização na compensação pretendida. Sobre esse último ponto, tenho por relevante a manifestação da autoridade julgadora, que transcrevo a seguir:

De qualquer forma, mesmo que fosse relevada a ausência da informação, caberia à empresa, em face de possuir o ônus da comprovação do seu direito, apresentar os lançamentos contábeis completos, o que significa mostrar todos os lançamentos efetuados a crédito do direito de compensação(ativo) do saldo credor de 2000, com o fim de mostrar a suficiência deste até a data da compensação da estimativa de abril/2002. Os lançamentos apresentados referem-se somente aos lançamentos a crédito da conta “IRPJ a Recuperar” e a débito da conta

“Antecipações IRPJ”, contas do Ativo, as quais não permitem a verificação da consumação do crédito alegado.

À época (abril e maio/2002), a compensação tributária era regulada pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ainda antes das profundas modificações que foram introduzidas pela Lei nº 10.637¹, de 30/12/2002. Eis a redação original do art. 74:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No entanto, desde muito antes o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 já autorizava a compensação entre débitos e créditos tributários, desde que entre tributos da mesma espécie.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

21/1997: Também nesse sentido o *caput* do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

¹ Conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, publicada no DOU de 30/08/2002.

E o presente caso trata exatamente de alegada compensação entre tributos de mesma espécie, a saber, o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000 com a estimativa do mesmo tributo, devida no mês de abril de 2002 (vencimento em 31/05/2002).

É incontroverso que a contribuinte deixou de cumprir sua obrigação de informar à Administração Tributária, via DCTF, a compensação pretendida. No entanto, em situações semelhantes, tenho me manifestado no sentido de que tal irregularidade bem pode ser superada, desde que reste inequivocamente comprovada a existência do crédito pretendido e que a compensação foi tempestivamente feita e registrada na escrita contábil da interessada.

Passo então a examinar a documentação acostada às fls. 236/268. E constato que assiste razão à recorrente, pois tenho por comprovado que a compensação da estimativa foi regular e tempestivamente registrada em sua escrita contábil (fl. 268), e que havia saldo suficiente para a compensação. Tal saldo é demonstrado de forma sintética, nos demonstrativos, e analítica, nas folhas dos livros Razão (conta 0228-3), desde sua formação ao longo do ano-calendário 2000, até sua utilização durante os anos-calendário 2001 e 2002, especialmente, no que interessa ao presente processo, em 31/05/2002, com a compensação no valor de R\$ 28.928,38.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

WALDIR VEIGA ROCHA